



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 0.25

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA :

Decreto Presidencial n.º 43/2008 de 11 de Fevereiro 2081

PARLAMENTO NACIONAL :

Lei n.º 1/2008, de 11 de Fevereiro

Autoriza o Presidente da República a Declarar o Estado de Sítio 2081

GOVERNO :

Resolução do Governo N.º 1/2008 de 11 de Fevereiro 2083

Resolução do Governo N.º 2/2008 de 11 de Fevereiro 2083

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA :

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 35/2008, de 31 de Janeiro

Encerramento das Conservatórias de Baucau e Dili 2083

Decreto Presidencial n.º 43/2008

de 11 de Fevereiro

Considerando os graves acontecimentos ocorridos na manhã de hoje, dia 11 de Fevereiro de 2008, em que grupos armados liberados pelo ex-Major Alfredo Alves Reinado atentaram contra a vida, quer do Chefe do Estado, Sua Excelência Senhor Dr. Ramos Horta, quer do Chefe do Governo, Sua Excelência Senhor Xanana Gusmão, em ataques concertados e simultaneamente executados, provocando alguns ferimentos à pessoa do Presidente da República e perturbação séria da ordem constitucional democrática instituída.

Verificando-se, por outro lado, que o Estado de Direito Democrático foi seriamente posto em causa, através de meios subversivos, violentos e anti-democráticos, materializados contra os mais altos dignatários da Nação timorense.

Tendo em atenção os valores constitucionais colocados em causa, cuja tutela cabe ao Estado garantir, mediante autorização do Parlamento Nacional e ouvidos o Conselho de Estado, o Governo e o Conselho Superior de Defesa e Segurança, no uso das competências próprias previstas na alínea g) do artigo 85.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, o Presidente da República decreta o estado de sítio em todo o território nacional, por um período de 48 (quarenta e oito) horas com início às 22:00 horas do dia 11 de Fevereiro de 2008 e

cessação às 22:00 horas do dia 13 de Fevereiro de 2008 com a suspensão do:

1. Direito de livre circulação, com recolher obrigatório entre as 20:00 horas e as 06:00 horas.

2. Direito de reunião e manifestação.

Díli, 11 de Fevereiro de 2008.

O Presidente da República interino,

Vicente da Silva Guterres

Lei n.º 1/2008,

de 11 de Fevereiro

Autoriza o Presidente da República a Declarar o Estado de Sítio

Preâmbulo

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste prevê situações de excepção e de necessidade com implicações ao nível dos direitos fundamentais e no funcionamento dos órgãos de soberania.

O estado de sítio e o estado de emergência são as modalidades mais intensas do estado de necessidade em direito constitucional e respectivo regime integra-se na reserva absoluta de competência legislativa do Parlamento Nacional.

Na medida em que os órgãos de soberania não podem, conjunta ou separadamente, suspender o exercício dos direitos, liberdades e garantias, salvo nos casos e através da forma expressamente prevista na Constituição, justifica-se, assim, autorizar o Presidente da República a decretar o estado de sítio nos termos e condições ora definidos.

A situação que o País atravessa, em virtude do atentado contra o Chefe do Estado e Chefe do Governo, é susceptível de provocar grave perturbação ou ameaça de perturbação séria da ordem constitucional democrática, a qual não pode ser suprida pelos meios normais previstos na Constituição e na

lei, pelo que importa adoptar medidas excepcionais com vista à preservação do Estado de Direito democrático e ao restabelecimento da normalidade institucional.

O Parlamento Nacional decreta, ao abrigo do previsto na alínea j), do número 3, do artigo 95º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
(Estado de sítio)

O Parlamento Nacional, sob proposta do Governo e ouvidos o Conselho de Estado e o Conselho Superior de Defesa e Segurança, autoriza o Presidente da República a decretar o estado de sítio.

Artigo 2.º
(Âmbito territorial)

O Parlamento Nacional autoriza a declaração do estado de sítio para todo o território nacional.

Artigo 3.º
(Duração)

1. O estado de sítio tem a duração de 48 (quarenta e oito) horas.
2. O decreto presidencial a declarar o estado de sítio deve fazer menção do dia e hora dos respectivos início e cessação.

Artigo 4.º
(Especificação dos direitos)

Durante o estado de sítio, fica o Presidente da República autorizado a suspender os seguintes direitos:

- a) O direito de livre circulação, com recolher obrigatório entre as 20:00 horas e as 06:00 horas;
- b) O direito de reunião e manifestação.

Artigo 5.º
(Garantias dos direitos dos cidadãos)

A declaração do estado de sítio em caso algum pode afectar o direito à:

- a) Vida;
- b) Integridade física;
- c) Capacidade civil e cidadania;
- d) Não retroactividade da lei penal;
- e) Defesa em processo criminal;
- f) Liberdade de consciência e de religião;
- g) Não sujeição a tortura, escravatura ou servidão;
- h) Não sujeição a tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante;
- i) Não discriminação.

Artigo 6.º

(Acesso aos tribunais e ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça)

Na vigência do estado de sítio, os cidadãos mantêm, na sua plenitude, o direito de acesso aos tribunais e ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça, de acordo com a lei geral, para defesa dos seus direitos, liberdades e garantias lesados ou ameaçados de lesão por quaisquer providências inconstitucionais ou ilegais.

Artigo 7.º
(Crimes de responsabilidade)

A violação do disposto na declaração do estado de sítio, nomeadamente quanto à execução daquela, faz incorrer os respectivos autores em crimes de responsabilidade nos termos da lei penal.

Artigo 8.º
(Competência do Governo)

A execução da declaração do estado de sítio compete ao Governo, que dos respectivos actos manterá informados o Presidente da República e o Parlamento Nacional.

Artigo 9.º
(Renovação, modificação e revogação da declaração)

1. A renovação da declaração do estado de sítio, bem como a sua modificação no sentido da extensão das respectivas providências ou medidas, seguem os trâmites previstos para a declaração inicial.
2. A modificação da declaração do estado de sítio no sentido da redução das respectivas providências ou medidas, bem como a sua revogação ou conversão para estado de emergência, operam-se por decreto do Presidente da República, independentemente da prévia audição do Conselho de Estado, do Governo e do Conselho Superior de Defesa e Segurança e da autorização do Parlamento Nacional.

Artigo 10.º
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor imediatamente.

Parlamento Nacional, em 11 de Fevereiro de 2008.

A Presidente do Parlamento Nacional em exercício,

Maria da Paixão de Jesus da Costa

Promulgado em 11 de Fevereiro de 2008

Publique-se

O Presidente da República Interino,

Vicente da Silva Guterres

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 1/2008

de 11 de Fevereiro

Considerando os correntes desafios para a equipa de gestão dos Serviços Distritais de Saúde e Hospitais em Timor-Leste, e a consequente necessidade de re-estruturar o Serviço Autónomo de Medicamentos e Equipamentos de Saúde (SAMES) por forma a melhorar a gestão deste serviço.

O Governo resolve, nos termos da alínea l), do n.º 1 do artigo 115º da Constituição da República e nos termos do artigo 9º dos Estatutos do Serviço Autónomo de Medicamentos e Equipamentos de Saúde (SAMES), aprovado pelo Decreto do Governo n.º 2/2004 de 21 de Abril, o seguinte:

É nomeado o senhor Gil da Costa, para o exercício das funções de Presidente do Conselho de Administração do SAMES, com efeito a partir do dia 1 de Fevereiro de 2008.

Aprovado em Conselho de Ministros a 23 de Janeiro de 2008.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 2/2008

de 11 de Fevereiro

Considerando o final de mandato do Dr. Manuel Abrantes, actual membro efectivo do Conselho Superior da Magistratura Judicial (CSMJ) e a necessidade imperiosa de um membro suplente que o substitua nas suas ausências ou impedimentos.

O Governo resolve, nos termos das alíneas p), do n.º 1 do artigo 115º e c) do n.º 2 do artigo 128º da Constituição da República, e nos termos do artigo 9º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 8/2002 de 20 de Setembro, o seguinte:

São nomeados o **Dr. Dionísio da Costa Babo Soares** e o **Dr. Cirilo José Jacob Valadares Cristóvão**, para o exercício das funções de membro efectivo do CSMJ e o para o exercício das funções de membro suplente daquele Conselho respectivamente.

A presente resolução entra em vigor no dia imediato à sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros a 6 de Fevereiro de 2008.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

**DIPLOMA MINISTERIAL N.º 35/2008,
DE 31 DE JANEIRO**

Encerramento das Conservatórias de Baucau e Dili

Nos termos do disposto na alínea f), do n.º 1 do art.º 10º do Decreto n.º 03/2003, de 29 de Outubro, que aprovou a lei orgânica do Ministério da Justiça, a Direcção Nacional dos Registos e do Notariado pode propor a abertura e ou o encerramento de serviços registrais e notariais de acordo com as necessidades regionais ou de concentração populacional.

A Direcção Nacional dos Registos e do Notariado vem, em prol de uma maior eficácia e eficiência dos serviços, propor o encerramento das conservatórias de Baucau e de Dili.

Assim;

O Governo, pela Ministra da Justiça, manda, ao abrigo do previsto na alínea f), do n.º 1 do art.º 10º do Decreto n.º 3/2003, de 29 de Outubro, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1º

São encerradas as Conservatórias de Baucau e de Dili

Artigo 2º

Os Conservadores que estão a exercer as suas funções nas conservatórias de Baucau e de Dili, são colocados na Direcção Nacional dos Registos e do Notariado.

Artigo 3º

Os funcionários que actualmente se encontram a exercer funções nas conservatórias de Baucau e de Dili, são colocados nas repartições, mediante despacho do Director Nacional dos Registos e do Notariado.

Artigo 4º

São revogados o Diploma Ministerial n.º 5/2005, de 27 de Junho sobre a criação das conservatórias de Baucau e de Dili, bem como os Despachos n.ºs 46/GM/MJ/IV/2007 e 54/GM/MJ/IV/2007, de 13 de Junho, sobre as nomeações dos Chefes das Repartições das conservatórias de Baucau e Dili.

Artigo 5º

O presente Diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Dili, 31 de Janeiro de 2008

A Ministra da Justiça,

Dra. Lúcia Maria B. F. Lobato